

# Guia para o Digital Networks Act



# Índice

1. Reestruturação da supervisão a nível da UE → Saiba mais

---

2. Autorização geral com notificação única para prestação de redes e serviços de comunicações (Passaporte Único) → Saiba mais

---

3. Autorização geral para acesso ao espectro radioelétrico → Saiba mais

---

4. Centralização na UE de atribuição de autorizações para satélite → Saiba mais

---

5. Gestão de numeração coordenada → Saiba mais

---

6. Transição de rede de cobre para a fibra → Saiba mais

---

7. Direitos de acesso → Saiba mais

---

8. Aumento da resiliência e segurança das redes → Saiba mais

---

9. Direitos dos utilizadores → Saiba mais

---

10. Conclusão → Saiba mais

A Comissão Europeia publicou, no dia 21 de janeiro de 2026, a proposta de Regulamento de Redes Digitais ([Digital Networks Act, ou “DNA”](#)) que substituirá os instrumentos legislativos existentes que regem o ecossistema da conectividade, como o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas ([CECE](#)), o Regulamento do Organismo de Reguladores Europeus das Comunicações Eletrónicas ([BEREC](#)), o Programa de Política do Espetro Radioelétrico ([RSPB](#)) e partes do Regulamento da Internet Aberta ([OIR](#)) e da [Diretiva relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no sector das comunicações eletrónicas](#). Ao contrário do regime atualmente em vigor, regido por uma Diretiva, a Comissão propõe a adoção de um Regulamento com aplicabilidade direta, visando reduzir a fragmentação regulatória, sem necessidade de transposição pelos Estados-Membros (EM).

O Regulamento surge após a identificação de falhas estruturais e obstáculos ao exercício de atividades transfronteiriças, nomeadamente: *i*) atrasos na transição de redes cobre para redes de fibra ótica, em especial em zonas rurais; *ii*) falta de uniformização das autorizações para prestar redes e serviços de comunicações; *iii*) necessidade de adaptação dos direitos de acesso; *iv*) necessidade de apoiar o investimento em redes do futuro, em particular redes 5G Standalone<sup>1</sup> (duração insuficiente de licenças de espetro e falta de incentivo para partilha); *v*) falta de uniformização na aplicação de direitos dos utilizadores finais, incluindo a aplicabilidade prática da obrigação de serviços universais; *vi*) falta de resiliência e *vii*) *governance* fragmentado.

Entre outros objetivos, visa reforçar a competitividade do setor da conectividade e promover o desenvolvimento de um mercado único das comunicações eletrónicas, incentivando o investimento em infraestruturas digitais e a ampla disponibilidade de conectividade em toda a União Europeia (UE), de modo a simplificar, modernizar e harmonizar as regras nesta área. Apesar de ter sido alvo de discussão, a atual proposta do DNA não inclui medidas de *fair share*, que visavam impor às grandes empresas tecnológicas, enquanto utilizadoras intensivas das redes de comunicações eletrónicas, a obrigação de pagar uma contribuição equitativa aos prestadores de rede.

## A Comissão propõe a adoção de um Regulamento com aplicabilidade direta, visando reduzir a fragmentação regulatória, sem necessidade de transposição pelos Estados-Membros

Não obstante os objetivos de simplificação e harmonização assumidos pela Comissão Europeia, os pareceres do [BEREC](#) e do European Data Protection Supervisor ([EDPS](#)) identificam riscos relevantes de complexidade acrescida, centralização excessiva e incertezas jurídicas, bem como potenciais impactos negativos na concorrência e na proteção dos utilizadores finais.

Destacam-se, a seguir, as principais alterações propostas:

### I. Reestruturação da supervisão a nível da UE

O Regulamento define as responsabilidades e a independência das Autoridades Reguladoras Nacionais (ARN), e estabelece o Gabinete para as Redes Digitais (ODN), enquanto órgão da UE, determinando as suas competências, entre as quais a de prestar suporte ao BEREC e ao Órgão para a Política do Espetro Radioelétrico (RSPB), que substituirá o atual Grupo para a Política do Espetro Radioelétrico (RSPG).

<sup>1</sup> Ao contrário da cobertura 5G baseada na rede 4G, que tem 94,3% na Europa. Staff working document [Digital Decade in 2025 progress and outlook](#) Accompanying the document State of the Digital Decade 2025.

Todavia, o BEREC assinala que a proposta de centralização de competências suscita dúvidas quanto à efetiva simplificação dos processos regulatórios, sublinhando que não se encontram claramente especificadas as condições concretas em que competências atualmente exercidas pelas ARN transitariam para a Comissão Europeia, nem em que termos as competências do BEREC seriam exercidas pelo ODN, uma vez que tais condições ficam dependentes de futuros atos de execução da Comissão.

O regulador europeu alerta ainda para o risco de a crescente centralização não se encontrar devidamente justificada à luz dos princípios da proporcionalidade e da subsidiariedade, podendo limitar injustificadamente a margem de atuação em determinadas matérias regulatórias.

Adicionalmente, o BEREC manifesta preocupações quanto à sua independência institucional, designadamente na medida em que a Proposta permite a participação de organismos nacionais não independentes nos seus trabalhos enquanto “Outras Autoridades Competentes”, alertando que qualquer reforço do papel do ODN não deverá resultar numa limitação da autonomia coletiva das ARN na definição das respetivas posições regulatórias, por exemplo através do poder de veto da Comissão do artigo 85º.

## 2. Autorização geral com notificação única para prestação de redes e serviços de comunicações (Passaporte Único)

Uma das principais dificuldades enfrentadas pelos operadores que querem expandir os seus serviços para vários EM é a fragmentação dos processos de obtenção de autorizações para a prestação de redes e serviços. A Proposta, no seu artigo 10.º, prevê a introdução de um procedimento de Passaporte Único, habilitando os operadores com uma autorização geral que lhes permite a prestação de redes e serviços em toda a UE, com uma única notificação num EM.

O procedimento é composto pelos seguintes passos:

### 1.º passo:

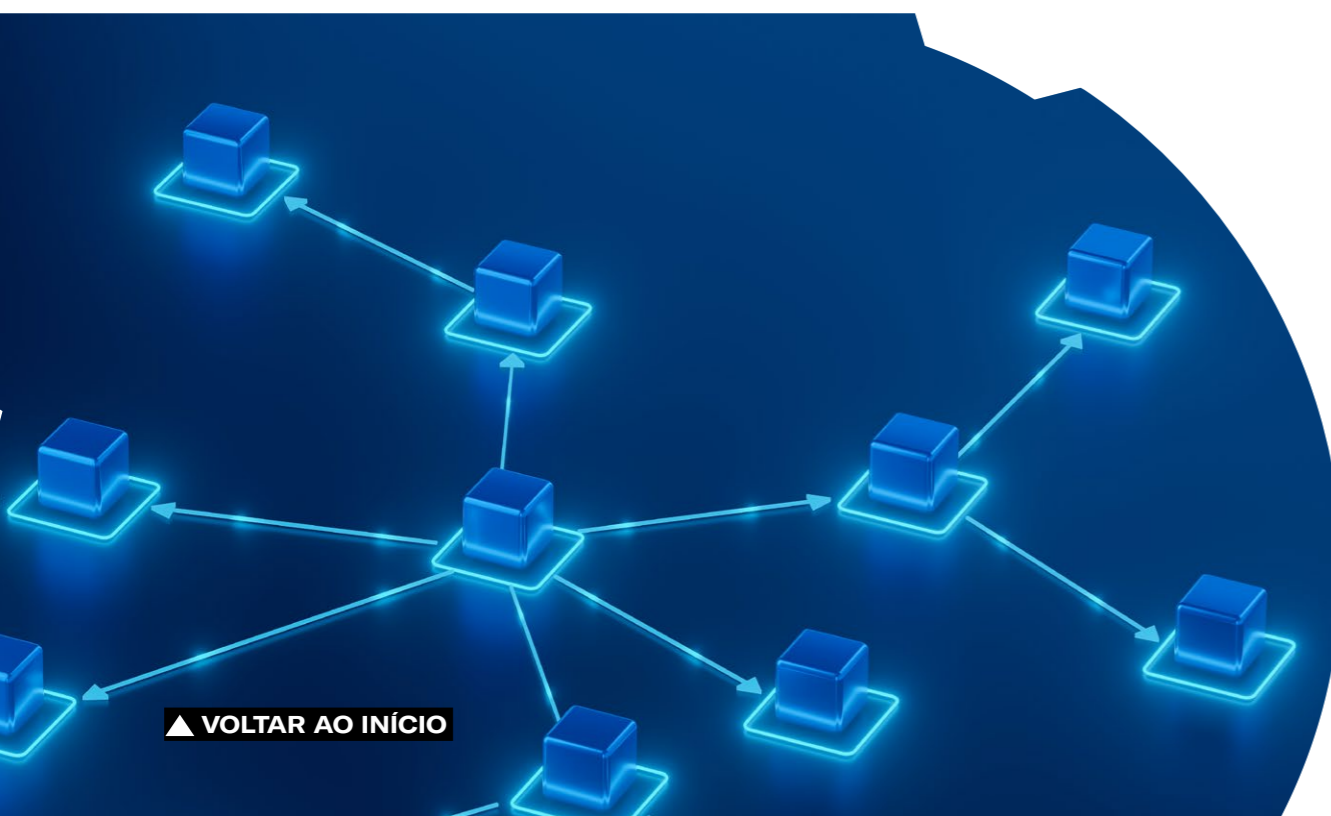
O operador deverá proceder à notificação junto da ARN de um EM, incluindo nessa notificação todos os EM em que pretende operar, utilizando o **template/guia de notificação do BEREC**<sup>2</sup>.

### 2.º passo:

Quando recebe a notificação, a ARN deve remetê-la, assim que possível, ao ODN:

- i) Quando um operador solicitar autorização para o **início** da prestação de redes ou de serviços de comunicações, o ODN, quando aplicável e assim que possível, deve reencaminhar para outros EM visados.
- ii) Quando um operador já prestar redes ou serviços de comunicações quiser **estender** para mais EM, o ODN deve reencaminhar para os outros EM visados, incluindo para aqueles onde o operador já tenha a sua atividade.

<sup>2</sup> As Guidelines do BEREC devem ser publicadas 6 meses após a entrada em vigor do Regulamento.



**3.º passo:**

A ARN notificada tem de confirmar a autorização num prazo de **uma semana**, incluindo, na sua confirmação, uma lista de condições, direitos e deveres aplicáveis aos EM incluídos na notificação do Operador (artigo 10.º, n.º 6).

**4.º passo:**

O ODN deverá tornar a notificação pública na plataforma da UE, devendo atualizá-la, pelo menos, a cada dois meses (artigo 10.º, n.º 8).

## As ARN estão proibidas de impor requisitos de notificação adicionais ou condições de acesso às autorizações não previstas no Regulamento.

As condições para obter o Passaporte Único são:

- i) Cumprimento dos requisitos de resiliência e preparação das redes durante perturbações naturais ou provocadas pelo homem, crises ou situações de força maior;
- ii) Cumprimento dos termos de utilização das comunicações das autoridades públicas dirigidas ao público em geral para alertar ameaças iminentes e mitigar as consequências de catástrofes;
- iii) Cumprimento dos termos de utilização dos serviços críticos de comunicações durante grandes catástrofes ou emergências nacionais para assegurar as comunicações entre os serviços de emergência e as autoridades;
- iv) Cumprimento das normas ou especificações referidas no artigo 187.º;

- v) Cumprimento das regras de cibersegurança, nos termos do Regulamento de Cibersegurança, que substituirá o Regulamento (UE) 2019/881 do Parlamento Europeu e do Conselho;
- vi) Assegurar o acesso a dados por autoridades policiais e judiciais, incluindo para fins de interceção legal e conservação de dados, desde que esta seja conforme com o direito da União;
- vii) Manutenção da integridade das redes públicas de comunicações eletrónicas, em conformidade com a Diretiva 2014/30/EU;
- viii) Cumprimento dos requisitos ou medidas relativas à interligação, nos termos do artigo 66.º;
- ix) Cumprimento dos acordos internacionais relevantes relativos à utilização de recursos escassos que não estejam sujeitos à concessão de direitos individuais de utilização;
- x) Interoperabilidade dos serviços;
- xi) Pagamento de encargos administrativos, quando aplicável (artigo 12.º).

Para além das condições acima referidas, as ARN só podem limitar a liberdade de prestação de redes e serviços de comunicações por razões de ordem pública, segurança pública ou saúde pública (artigo 52.º, n.º 1, do TFUE *ex vi* artigo 9.º, n.º 1, parte final do Regulamento). Qualquer limitação desse tipo deve ser devidamente fundamentada e notificada à Comissão.

As ARN dos EM estão proibidas de impor requisitos de notificação adicionais ou condições de acesso às autorizações não previstas no Regulamento (artigos 9.º, n.º 4 e 10.º, n.º 2).

Ainda que haja uma alteração substancial, a execução e a fiscalização continuam a ser competências nacionais, sob escrutínio da UE e, em regra, as receitas administrativas continuam a pertencer aos EM notificados, ainda que com limitações na definição do valor dessas taxas (artigo 12.º).

Não obstante o objetivo de simplificação subjacente ao mecanismo de Passaporte Único, o BEREC questiona se este regime será efetivamente capaz de agilizar os procedimentos de autorização. Em particular, são identificados riscos de *forum shopping* e de uma distribuição assimétrica das responsabilidades de supervisão entre EM, resultantes da concentração dos poderes de supervisão na ARN do EM da notificação inicial.

O regulador sublinha ainda que os serviços de comunicações eletrónicas permanecem fortemente ligados a infraestruturas locais, pelo que um modelo excessivamente centralizado poderá revelar-se menos eficiente.

- o **No âmbito da autorização geral:**
  - i) Prestar um serviço ou tecnologia que respeite as condições previstas no artigo 16.º;
  - ii) Utilizar o espectro radioelétrico de forma eficaz e eficiente;
  - iii) Aplicar as condições técnicas e operacionais necessárias para evitar interferências prejudiciais e para proteger a saúde pública contra campos eletromagnéticos, tendo em conta a Recomendação 1999/519/CE.

### 3. Autorização geral para acesso ao espectro radioelétrico

O DNA prevê que o espectro radioelétrico deve ser gerido de maneira coordenada, enquanto recurso europeu comum e, para tal, a Comissão, com ajuda da RSPB e as Autoridades Competentes Nacionais (ACN) devem cooperar no seu planeamento estratégico (artigo 13.º n.º 2 e 17.º). Em regra, o espectro radioelétrico deve ser **partilhado** por prestadores do mesmo serviço ou de serviços diferentes, ainda que sujeitos ao cumprimento do direito da concorrência (artigo 15.º, n.º 1).

O espectro deve ser utilizado ao abrigo de autorização geral, salvo quando se exija um direito individual de utilização (nos termos do artigo 21.º). As ACN podem sujeitar a utilização do espectro a direitos individuais mediante consulta ao mercado (artigo 30.º, n.º 5) e apenas quando necessário para maximizar a utilização eficiente do espectro, tendo em conta a procura.

As ACN dos EM estão igualmente proibidas de impor requisitos não previstos no Regulamento. Para além dos requisitos nomeados anteriormente (artigo 9.º, n.º 4), a Proposta adiciona requisitos focados no espectro radioelétrico (artigo 20.º e 21.º), nomeadamente:



- o **No âmbito do direito individual**, aplicam-se as condições da autorização geral e condições apenas referentes:
  - i) Ao prazo e à duração máxima (artigo 24.º);
  - ii) À transferência ou locação de direitos (artigo 26.º);
  - iii) Ao pagamento de taxas pelos direitos de utilização (artigo 29.º);
  - iv) Ao cumprimento de quaisquer compromissos assumidos no âmbito de um procedimento de autorização ou de renovação de autorização antes de esta ser concedida ou, quando aplicável, no âmbito do convite à apresentação de candidaturas à atribuição de direitos de utilização;
  - v) Ao agrupamento (*pooling*) ou à permissão de acesso ao espectro radioelétrico por outros utilizadores em regiões específicas ou a nível nacional, ou à partilha do espectro radioelétrico (artigo 27.º);
  - vi) À utilização de faixas de espectro radioelétrico em conformidade com os acordos internacionais relevantes;
  - vii) A condições específicas relativas à utilização experimental de faixas de espectro radioelétrico;
  - viii) À partilha de infraestrutura passiva ou ativa que dependa da utilização de espectro radioelétrico;
  - ix) A acordos de acesso para *roaming* comercial;
  - x) Ao desenvolvimento conjunto de infraestruturas destinadas à prestação de redes ou serviços de comunicações eletrónicas que dependam da utilização de espectro radioelétrico.

Segundo o artigo 22.º, os operadores potenciais utilizadores do espectro radioelétrico em dois ou vários EM podem pedir às ACN envolvidas que estabeleçam condições comuns (com apoio do RSPB), para reduzir custos e impacto ambiental. A pedido de mais de duas ACN ou da Comissão, independentemente de pedido dos operadores, o RSPB pode propor: *i)* a melhor forma de partilhar o espectro radioelétrico entre redes públicas e privadas; e *ii)* a autorização de parte de uma banda harmonizada ao nível da UE. A Comissão pode adotar, se necessário, condições comuns vinculativas por meio de ato de execução.

## Os direitos de utilização do espectro radioelétrico são, por regra, concedidos por uma duração ilimitada.

Os direitos de utilização do espectro radioelétrico são, por regra, concedidos por uma **duração ilimitada**. Os direitos individuais de utilização concedidos:

- i) Por um **período ilimitado** para espectro radioelétrico utilizado para redes e serviços de banda larga sem fios, ficando sujeitos a revisões regulares pelas ACN, incluindo no que respeita às obrigações de cobertura e de qualidade de serviço. Tais revisões não podem ser realizadas antes de decorridos **20 anos após a concessão desses direitos individuais**.
- ii) Por um **período limitado**, se adequado face aos objetivos prosseguidos nos termos do artigo 30.º, n.º 4, sempre que tal se revele necessário para promover ou evitar distorções da concorrência, em conformidade com o artigo 32.º.

As ACN continuam com a competência para fiscalizar se há uso eficiente do espectro, havendo salvaguardas contra a acumulação especulativa.

Mediante pedido do respetivo titular, qualquer direito de utilização de espectro radioelétrico harmonizado sujeito a duração limitada é **automaticamente renovado**, por um período idêntico e em condições semelhantes, mas apenas após todas as partes interessadas terem a oportunidade de apresentar as suas observações através de consulta pública realizada nos termos do artigo 184.º. No entanto, 5 anos antes do termo do direito, a ACN pode decidir não proceder à sua renovação automática e optar por: i) deixar o direito caducar e organizar um procedimento de autorização aberto, transparente e não discriminatório para a atribuição de novos direitos; ou ii) renovar os direitos existentes, mas com uma duração diferente ou sujeitando-os a condições distintas, pelos um ou vários dos motivos elencados no artigo 25.º, n.º 2.

Sempre que a ACN tencione **limitar o número de direitos individuais** de utilização de espectro radioelétrico harmonizado para redes e serviços de banda larga sem fios, nos termos do artigo 30.º, n.º 6, ou alterar ou renovar esses direitos em condições diferentes, incluindo no que respeita à respetiva duração, deve publicar o projeto da sua medida final e comunicá-lo, simultaneamente, à Comissão, ao RSPB, ao BEREC e às ACN dos restantes EM, expondo os fundamentos da medida. As ACN, o RSPB, o BEREC e a Comissão dispõem de um prazo de 30 dias úteis, não prorrogável, para apresentar comentários ao projeto de medida. Em caso de reservas por parte da Comissão (que deve ter em conta os pareceres do RSPB, do BEREC e das outras ACN) poderá, num prazo de 60 dias úteis a contar da notificação dessas reservas, decidir exigir à autoridade notificante que altere ou retire o projeto de medida.

As ACN continuam com a competência para fiscalizar se há uso eficiente do espectro (artigo 15.º, n.º 2), havendo salvaguardas contra a acumulação especulativa (*use it or share it*, obrigações de cobertura/qualidade); e, em regra, as receitas administrativas continuam a pertencer aos EM notificados, ainda que com limitações na definição do valor dessas taxas (artigo 29.º).

## 4. Centralização na UE de atribuição de autorizações para satélite

O DNA introduz a centralização, na Comissão, da competência para decidir se os operadores são titulares de uma autorização geral para a prestação de redes de satélite ou de serviços de comunicações por satélite, bem como para atribuir direitos de utilização do espectro radioelétrico válidos em toda a UE ou nos EM expressamente indicados no pedido de autorização.

Para tal, os operadores deverão respeitar o seguinte procedimento:

### 1.º passo:

O operador deve apresentar à Comissão um pedido de autorização da União para utilizar o espectro radioelétrico na prestação de redes ou serviços de comunicações por satélite. A Comissão deverá publicar o pedido imediatamente após a sua receção.

### 2.º passo:

O pedido apresentado deve incluir:

- A indicação das necessidades de espectro;
- Os elementos de identificação da entidade requerente;
- Uma descrição sumária do serviço de comunicações por satélite;
- As informações necessárias para verificar o cumprimento das condições previstas no artigo 39.º

### 3.º passo:

A Comissão deve analisar o pedido, com o apoio do ODN e do grupo de trabalho do RSPB para autorizações de satélite, composto por representantes dos EM com competência em comunicações por satélite. O RSPB deve emitir o seu parecer à Comissão no prazo de 10 dias úteis a contar da receção do pedido. Sempre que necessário, o RSPB pode adiar a emissão do seu parecer e solicitar à Comissão a adoção de medidas adequadas para harmonizar as condições técnicas de utilização do espectro, ao abrigo da Decisão n.º 626/2002/CE, ou outras condições aplicáveis às autorizações da União.

**4.º passo:**

Na sequência da análise, a Comissão deve adotar um ato de execução:

- Concedendo a autorização da União, caso o requerente cumpra todas as condições previstas no artigo 39.º; ou
- Recusando a autorização, nos restantes casos.

Até **12 meses** após a entrada em vigor do Regulamento, a Comissão deve adotar um ato de execução que estabeleça os detalhes e prazos aplicáveis ao procedimento de concessão de uma autorização da União.

De acordo com o artigo 38.º, n.º 2, a prestação de serviços de comunicações por satélite na União ou em vários EM *apenas* podem ser sujeitas às condições especificadas nos termos do artigo 38.º n.º 3.

Sempre que necessário,  
o RSPB pode adiar a emissão do  
seu parecer e solicitar à Comissão  
a adoção de medidas adequadas  
para harmonizar as condições  
técnicas de utilização do espectro  
ou outras condições aplicáveis  
às autorizações da União.

Sempre que a Comissão considere, por sua própria iniciativa, da ARN ou de um operador, **limitar o número de autorizações da União numa dada faixa de espectro** devido à escassez do recurso ou por motivos de interesse geral, deve proporcionar às partes interessadas a oportunidade de apresentar as suas observações através de uma consulta pública realizada nos termos do artigo 184.º. Com base no resultado dessa consulta, a Comissão pode adotar as medidas necessárias para limitar o número de autorizações. Quando, nos termos do artigo 39.º, n.º 3, a Comissão decida selecionar os titulares de direitos através de um procedimento de seleção, esse procedimento deve ser conduzido em conformidade com o Anexo VI, salvo se existir um procedimento específico previsto no direito da União.

Segundo o artigo 42.º, a **duração da autorização** da União é fixada pela Comissão, aplicando-se, *mutatis mutandis*, o disposto no artigo 24.º aos direitos concedidos ao abrigo dessa autorização. Em derrogação do n.º 5 do artigo 24.º, a Comissão pode, quando devidamente fundamentado, reduzir a duração da autorização da União: *i)* para projetos específicos de curta duração; *ii)* para utilizações experimentais em órbita; e *iii)* para assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes do direito internacional aplicáveis aos EM.

Quando seja apresentado um **pedido de renovação do direito de utilização**, o RSPB deve emitir o respetivo parecer no prazo de **10 dias** úteis após a receção do pedido pela Comissão (artigo 42.º, n.º2). A renovação da autorização da União é decidida pela Comissão, tendo em conta o parecer do RSPB, aplicando-se, *mutatis mutandis*, o artigo 25.º. Os artigos 194.º e 195.º, relativos à alteração, restrição e retirada de direitos de utilização, são igualmente aplicáveis.

O BEREC manifesta dúvidas quanto à eficiência e proporcionalidade do modelo proposto, por incluir um poder de veto da Comissão Europeia, potencialmente desproporcional, e salienta ainda que a Proposta poderá favorecer os atuais detentores de direitos de utilização do espectro, enfraquecendo a contestabilidade do mercado e dificultando a dinâmica concorrencial de acesso ao espectro, em detrimento da inovação, da utilização eficiente deste recurso escasso e dos benefícios de longo prazo para os consumidores.

## 5. Gestão de numeração coordenada

Os EM e a Comissão devem gerir os recursos de numeração no mercado interno de forma coordenada, enquanto recurso comum da União sob competência partilhada. Esta cooperação deverá incluir posteriormente e mediante apoio do ODN e do BEREC: *i)* o planeamento estratégico dos recursos de numeração e da identificação do seu potencial para serviços transfronteiriços ou pan-europeus; *ii)* definição de uma estratégia de numeração que assegure uma gestão coerente desses recursos a nível nacional e europeu; *iii)* o plano de numeração da União.

A Comissão, através de atos de execução, deve definir os recursos de numeração utilizáveis, as regras para solicitar intervalos da International Telecommunication Union (ITU) e as condições associadas ao respetivo direito de utilização. Uma vez criados **recursos de numeração pan-europeus**, as ARN ficam encarregues de gerir e atribuir números ou intervalos desses recursos e de fiscalizar o cumprimento das condições associadas aos direitos de utilização individuais. No que respeita aos **recursos de numeração nacionais**, as ARN continuam a deter o controlo da concessão de direitos de utilização e a gestão dos planos de numeração nacionais, devendo disponibilizar recursos adequados para serviços públicos de comunicações eletrónicas e aplicar procedimentos objetivos, transparentes e não discriminatórios na atribuição.

Após receção de pedido, a ARN deve decidir assim que possível e, no prazo máximo de **3 semanas** quando os recursos estiverem afetos a fins específicos no plano nacional de numeração, devendo a decisão ser publicada (artigo 49.º, n.º 3). Caso a ARN, após consulta às partes interessadas (artigo 186.º), determine que certos recursos de numeração têm valor económico excecional e devam ser atribuídos via procedimentos competitivos ou comparativos, o prazo do supramencionado pode ser prorrogado até mais 3 semanas, num total de até **6 semanas**. Aplica-se o mesmo procedimento quando a ARN concede direitos de utilização de numeração a entidades que não são prestadores de redes/serviços de comunicações eletrónicas, nos termos do artigo 48.º, n.º 2, desde que demonstrem capacidade de gestão e não exista risco de exaustão de recursos .

**A Comissão deve definir os recursos de numeração utilizáveis, as regras para solicitar intervalos da ITU e as condições associadas ao respetivo direito de utilização.**

O BEREC assinala, contudo, a necessidade de maior clarificação conceptual, em especial quanto aos conceitos de “*union numbering plan*” e “*pan European numbering resources*”, bem como a ausência de uma análise estruturada da procura e dos *use cases* subjacentes à centralização da gestão da numeração. É igualmente sublinhada a falta de uma justificação económica sólida das alterações propostas e de uma avaliação clara dos benefícios práticos esperados para o consumidor final, particularmente tendo em conta os custos de adaptação que recairão sobre as autoridades nacionais e, em especial, sobre os operadores de comunicações eletrónicas.

## 6. Transição de rede de cobre para a fibra

Observa-se um atraso significativo na transição de rede de cobre para fibra ótica, sendo a existência de redes de cobre legadas em todos os EM apontada como um dos principais fatores de desincentivo. Não obstante a intenção do Código Europeu das Comunicações Eletrónicas de promover e regular essa transição, o seu impacto prático revelou-se limitado.

Para os EM nos quais as redes de cobre permaneçam em funcionamento após 30 de junho de 2029, prevêem-se as seguintes obrigações:

### ATÉ 31 DE MAIO DE 2028

ARN publicam a lista de áreas *copper switch-off* (CSO) e atualizam-na conforme necessário (artigo 55.º, n.º 3 e n.º 4).

### ATÉ 30 DE JUNHO DE 2029

ARN publicam a lista de áreas CSO com condições de sustentabilidade cumpridas. Após esta data, as ARN devem atualizar a lista, pelo menos, a cada 12 meses, durante 5 anos (artigo 58.º, n.º 3).

### ATÉ 31 DE OUTUBRO DE 2029

EM notificam à Comissão o Plano Nacional de Transição para Fibra (artigo 56.º, n.º 1).

### ATÉ 30 DE JUNHO DE 2034

EM procedem à atualização do plano nacional e notificá-la à Comissão (artigo 56.º, n.º 3).

### ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2035

#### Medida 1:

EM impõe a desativação do cobre nas áreas CSO que cumpram condições do artigo 57.º, n.º 1 (artigo 54.º, n.º 1).

#### Medida 2:

EM impõem a desativação do cobre em todas as áreas CSO (artigo 54.º, n.º 2), salvo exceção onde a fibra não seja economicamente viável e não exista alternativa adequada (artigo 54.º, n.º 3).

Os EM devem adotar um ato jurídico vinculativo que imponha a data de início da desativação do cobre até um ano após a adoção do ato jurídico. Esse ato jurídico vinculativo deve prever que a desativação esteja cumprida até 3 anos a contar da data de início (artigo 54.º, n.º 4)

- o Para a medida 1, o ato jurídico deve ser adotado no prazo de seis meses após a publicação da lista referida no artigo 58.º, n.º 3.

- o Para a medida 2, o ato jurídico deve ser adotado o mais tardar até 31 de Dezembro de 2035.

Os operadores estão obrigados a elaborar, para cada área CSO, **planos de desativação do cobre** com cronogramas, medidas técnicas, ações de comunicação e os arranjos de migração dos requerentes de acesso e dos utilizadores finais (artigo 60.º, n.º 1). Esses planos devem ser submetidos à ARN no prazo de **seis meses** a contar da adoção do ato jurídico vinculativo que imponha a desativação do cobre (artigo 60.º, n.º 2). Recebidos os planos, a autoridade dispõe de **dois meses** para os apreciar e aprovar, podendo aprová-los com alterações (artigo 60.º, n.º 3). Após a aprovação, os operadores devem implementar integralmente os planos, incluindo as alterações determinadas, e reportar o progresso com a periodicidade fixada pela ARN (artigo 60.º, n.º 4).

O BEREC considera essencial o papel ativo das ARN e dos Estados-Membros ao longo do processo de CSO, alertando para a falta de clarificação de diversos aspetos relevantes, designadamente quanto às responsabilidades das autoridades nacionais em diferentes fases do processo, ao regime aplicável a Estados-Membros que já se encontram em estados avançados de migração e à abrangência da desativação do cobre em edifícios.

As empresas têm o direito de negociar entre si acordos técnicos e comerciais de acesso ou interligação, não sendo necessário obter autorização do EM de destino.

É igualmente sublinhada a necessidade de considerar soluções alternativas à fibra, como redes HFC ou outras redes *gigabit capable*, de forma a evitar distorções concorrenciais e assegurar uma transição equilibrada e tecnicamente adequada.

## 7. Direitos de acesso

A materialização do direito de acesso, que se explica de seguida, aplica-se de igual modo na instalação em propriedade pública ou privada.

### IMPOSIÇÃO DE TAXAS (ARTIGO 62.º)

As ARN podem impor taxas pela concessão de direitos para instalar infraestruturas no interior, sobre ou sob<sup>3</sup> propriedade pública ou privada, utilizada para a prestação de redes ou serviços de comunicações eletrónicas e de infraestruturas associadas, desde que sejam objetivamente justificadas, transparentes, não discriminatórias e proporcionais.

### CONCESSÃO DE DIREITOS DE PASSAGEM (ARTIGO 63.º)

As ARN, para conceder direitos de passagem para instalação de infraestruturas de comunicações eletrónicas, devem atuar através de procedimentos simples, transparentes, não discriminatórios e céleres. As ARN têm, no máximo, 6 meses para decidir, excetuando-se os casos de expropriação.

### CO-INSTALAÇÃO E PARTILHA DE INFRAESTRUTURA (ARTIGO 64.º)

As ARN podem impor a co-instalação e a partilha dos elementos de rede e das infraestruturas associadas instaladas. Tal decisão só pode ser imposta se, cumulativamente, se respeitarem os seguintes pressupostos:

- i) Nas áreas específicas em que a partilha seja considerada necessária para prosseguir:
  - a) Promoção da sustentabilidade ambiental das redes de comunicações eletrónicas,
  - b) Proteção da saúde pública e a segurança pública ou
  - c) Satisfação de objetivos de ordenamento do território e urbanismo.
- ii) Se as medidas forem objetivas, transparentes, não discriminatórias e proporcionais.
- iii) Após consulta pública.

### ACESSO E INTERLIGAÇÃO (ARTIGO 65.º E 66.º)

As empresas têm o direito de negociar entre si acordos técnicos e comerciais de acesso ou interligação, não sendo necessário obter autorização do EM de destino, desde que não preste serviços nem opere uma rede nesse país.

Entre operadores de redes públicas, existe o direito/obrigação de negociar a interligação, quando solicitado por entidades autorizadas.

<sup>3</sup> "on, over or under public or private property".

## PODERES REGULATÓRIOS SIMÉTRICOS (ARTIGO 68.º A 70.º)

O DNA estabelece um conjunto de poderes regulatórios atribuídos às ARN, nomeadamente:

- Promoção e, quando adequado, assegurar acesso, interligação e interoperabilidade dos serviços de comunicações eletrónicas, garantindo eficiência, concorrência sustentável, a implementação de redes *gigabit*, inovação e benefícios para os utilizadores finais, podendo impor obrigações às empresas, incluindo a interligação de redes, a interoperabilidade de serviços interpessoais e o acesso a infraestruturas (artigo 68.º).
- Imposição de obrigações de acesso a cablagens e infraestruturas no interior de edifícios ou até ao primeiro ponto de distribuição, sempre que a replicação seja economicamente ineficiente ou fisicamente impraticável. Se estas obrigações não forem suficientes para superar barreiras económicas ou físicas, podem ser estendidas além do primeiro ponto, em termos justos e razoáveis (artigo 69.º).
- Imposição de obrigações de partilha de infraestruturas passivas ou de acesso ao *roaming* localizado, quando necessário e na ausência de alternativas viáveis. Tais obrigações só são aplicáveis se estiverem previstas na concessão do direito de uso do espetro e se for justificado que, na área em questão, a implementação de infraestruturas para a prestação de redes ou serviços que dependam do uso do espetro enfrenta obstáculos económicos ou físicos insuperáveis, tornando o acesso insuficiente ou inexistente. Caso isso não seja suficiente, podem ser exigidas obrigações de partilha de infraestruturas ativas (artigo 70.º).

## MEDIDAS DE ACESSO IMPOSTAS A EMPRESAS COM PODER SIGNIFICATIVO DE MERCADO (PMS)<sup>4</sup>

São impostas pelas ARN obrigações específicas às empresas com poder significativo de mercado, como as de transparência e não discriminação, controlo de preços, acesso e utilização de fibra ótica escura e infraestruturas civis ou outros elementos específicos, e oferta de produtos de acesso harmonizados a nível da União, quando tal for necessário e adequado (artigo 77.º e seguintes).

A este respeito, o BEREC assinala que o prazo máximo de um ano imposto às autoridades nacionais para a conclusão da análise de mercado, nos termos do artigo 73.º, n.º 1, poderá revelar-se insuficiente em casos de maior complexidade, colocando em causa a qualidade e a robustez das decisões regulatórias.



<sup>4</sup> Uma empresa detém poder significativo de mercado quando, sozinha ou em conjunto com outras, possui uma posição equivalente a de domínio, ou seja, força económica suficiente para agir de forma independente face a concorrentes, clientes e consumidores, sendo identificada como tal através de um procedimento conduzido por uma autoridade reguladora nacional, nos termos do artigo 73.º.

## 8. Aumento da resiliência e segurança das redes

Reconhecendo o papel essencial das redes e dos serviços de comunicações eletrônicas para a resiliência global da sociedade e da economia da UE, a Proposta prevê que o BEREC publique um Plano de Preparação da UE para as Infraestruturas Digitais no prazo de 12 meses após a entrada em vigor do Regulamento, com vista a reforçar a capacidade da União para prevenir, detetar e responder a crises, incluindo através de medidas destinadas a reduzir as dependências no setor da conectividade e a reforçar a cibersegurança.

A Proposta prevê o reforço da cooperação e coordenação entre a Comissão, o BEREC e as ARN, em especial nos domínios da resiliência, da preparação para crises e da segurança das redes e serviços de comunicações eletrônicas. Essa cooperação concretiza-se, designadamente:

- Na recolha de informação para preparação do Plano de Preparação da UE para as infraestruturas digitais;
- Em caso de incidente de cibersegurança de grande escala, o BEREC deve partilhar informação relevante com a Comissão e com a Rede Europeia de Ligação para Crises de Cibersegurança (EUCyCLONe), de modo a assegurar maior cooperação e uma resposta coerente à crise;
- Prevê-se a possibilidade de a Comissão definir instrumentos de financiamento e políticas destinados a reforçar a resiliência e a preparação das redes de comunicações eletrônicas.

As tarefas e ações previstas neste âmbito são exercidas sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades e mecanismos da União no domínio da cibersegurança e da proteção civil, nomeadamente a European Union Agency for Cybersecurity (ENISA), a rede CSIRT, a EU-CyCLONe e os mecanismos estabelecidos ao abrigo da Diretiva (UE) 2022/2555 (NIS 2).

## 9. Direitos dos utilizadores

A Proposta prevê um conjunto abrangente de garantias e medidas de proteção destinadas aos utilizadores finais dos serviços de comunicações eletrônicas na UE, com o objetivo de reforçar a segurança, a acessibilidade, a privacidade e a proteção contra riscos e abusos, tais como:

- **Direitos referentes à transição de redes de cobre para fibra ótica:** Os utilizadores finais têm direito a:
  - i) Informação clara, atempada e acessível sobre o cronograma, alterações de serviço/equipamentos e alternativas disponíveis (artigo 59.º, n.º 1).
  - ii) Continuidade de serviços essenciais suportados por cobre para alternativas funcionalmente equivalentes (artigo 59.º, n.º 2).
  - iii) Acesso adequado à Internet e serviços de voz a preço acessível após o switch-off (artigo 59.º, n.º 3 e n.º 4 ex vi artigos 88.º e 90.º).

As referidas salvaguardas devem estar adotadas antes do ato vinculativo a impor a desativação do cobre e, em qualquer caso, até 31 de dezembro de 2035 (artigo 59.º, n.º 5).

- **Acesso equivalente para utilizadores com necessidades especiais** (111.º).
- **Obrigações de serviço universal:** Todos os consumidores na UE têm o direito de aceder a um serviço de acesso à internet adequado e a um preço acessível (artigo 87.º, n.º 1).

**A Proposta prevê medidas com o objetivo de reforçar a segurança, a acessibilidade, a privacidade e a proteção contra riscos e abusos.**

O BEREC sublinha ainda que o abandono dos mecanismos atualmente previstos para o financiamento das obrigações de serviço universal através de fundos públicos ou de mercado, limitando-os exclusivamente ao recurso ao orçamento do Estado sob a forma de auxílios estatais, exige uma análise mais aprofundada. Do mesmo modo, considera que a obrigação imposta a todos os prestadores de oferecerem opções tarifárias especiais ou pacotes em situações de falta de acessibilidade económica carece de uma avaliação detalhada quanto à sua viabilidade e impacto.

- **Acesso aberto à internet:** os utilizadores têm o direito de aceder e difundir conteúdos, utilizar aplicações, serviços e equipamentos da sua escolha através do acesso à internet, independentemente da sua localização ou da origem e destino da informação (artigo 93.º, n.º 1).
- **Interoperabilidade de equipamentos:** Os rádios de automóveis e equipamentos de televisão digital devem ser interoperáveis entre diferentes serviços e reutilizáveis sempre que possível (artigo 112.º).
- **Informações de interesse público:** Os prestadores de serviços de acesso à internet ou de serviços de comunicações interpessoais disponíveis ao público devem divulgar gratuitamente informações sobre riscos online, segurança, privacidade e atividades ilegais (artigo 105.º).
- **Identificação de chamadas:** Os prestadores de redes públicas de comunicações eletrónicas, de serviços de comunicações interpessoais acessíveis ao público ou de serviços de acesso à Internet, para proteção da privacidade dos utilizadores, devem disponibilizar um meio simples e gratuito para impedir a apresentação da identificação da linha chamadora ou da origem da comunicação no ponto em que a sua comunicação termina, com exceções para o rastreio de chamadas maliciosas ou situações de emergência (artigos 108.º e 109.º).
- **Chamadas indesejadas:** Os prestadores de serviços de comunicações interpessoais com base em números devem oferecer o bloqueio gratuito de chamadas suspeitas/anónimas e limitar o reencaminhamento abusivo de chamadas (artigo 110.º).

- **Combate à atividade fraudulenta:** Os prestadores de serviços de acesso à Internet e de comunicações interpessoais devem cooperar com as ARN para identificar e implementar medidas eficazes de prevenção (artigo 103.º). Neste âmbito, para além do papel das ARN:
  - i) O ODN tem o papel de recolher informação atualizada sobre atividades fraudulentas junto das autoridades nacionais, organizações europeias e globais relevantes, como a EUROPOL e a ENISA, com especial atenção para fraudes de dimensão transfronteiriça.
  - ii) O BEREC, depois de consultar o EPB e a ENISA, deve emitir periodicamente orientações técnicas e jurídicas que apoiem a proteção dos utilizadores, incluindo mecanismos para permitir às ARN de bloquear números e serviços fraudulentos<sup>5</sup>.
  - iii) A Comissão pode adotar atos delegados para reforçar a eficácia, a coordenação e a complementaridade das medidas de combate à fraude em toda a União.



<sup>5</sup> As Guidelines do BEREC deve ser adotado 12 meses após a entrada em vigor do Regulamento.

O EDPS acolhe favoravelmente a preocupação subjacente da Proposta, mas recomenda uma delimitação mais precisa dos conceitos de “fraude”, “atividades fraudulentas” e “prevenção da fraude”, bem como dos objetivos, do âmbito e da natureza jurídica das medidas que podem ser adotadas pelas autoridades nacionais ao abrigo do artigo 103.º, incluindo a clarificação da relação entre as respetivas orientações e os atos delegados da Comissão. Defende ainda que o tratamento de dados dos utilizadores finais no contexto de serviços de comunicações eletrónicas não deve ser qualificado como “remuneração” e que devem ser asseguradas salvaguardas adequadas em matéria de proteção de dados no combate a atividades fraudulentas.

O BEREC alerta para a necessidade de visitar os direitos dos utilizadores finais previstos na Proposta, de modo a evitar a perda de proteções atualmente asseguradas no quadro do CECE. Em particular, é considerada preocupante a alteração terminológica de “consumidor” para “utilizador final”, bem como a limitação da capacidade dos Estados-Membros para manter ou introduzir medidas adicionais de supervisão e transparência.

Por sua vez, o EDPS enfatiza a necessidade de:

- Garantir que os utilizadores finais prestem consentimento antes da inclusão dos seus dados pessoais em diretórios públicos.
- Afirmar expressamente a aplicabilidade do RGPD, do European Union Data Protection Regulation e da Diretiva ePrivacy.
- Atribuir às autoridades competentes para a supervisão do RGPD a fiscalização das disposições da Diretiva ePrivacy integradas na Proposta (artigo 95.º n.º 6, último parágrafo, 108.º, 109.º e 110.º)
- Reforçar as garantias processuais dos particulares previstas no artigo 197.º, incluindo a consagração expressa de vias de recurso administrativo e judicial relativamente às decisões das autoridades nacionais competentes.
- Assegurar que o tratamento de dados pessoais para efeitos do exercício de funções regulatórias seja devidamente justificado, limitado ao estritamente necessário e acompanhado de salvaguardas adequadas, privilegiando se, sempre que possível, o recurso a dados anonimizados ou pseudonimizados e clarificando as categorias de dados suscetíveis de tratamento para esses fins.

## O BEREC alerta para a necessidade de visitar os direitos dos utilizadores finais previstos na Proposta, de modo a evitar a perda de proteções atualmente asseguradas no quadro do CECE.

## 10. Conclusão

A Proposta de Regulamento DNA ambiciona ser uma reforma estrutural do enquadramento jurídico das comunicações eletrónicas na União Europeia, substituindo o modelo assente em Diretivas por um regime diretamente aplicável, com elevado grau de harmonização e maior centralização a nível da União.

Mediante a aprovação da Proposta, prevê-se a necessidade de:

- Avaliar o enquadramento da entidade no âmbito subjetivo do DNA, tendo em conta a expansão do conceito de redes digitais e do ecossistema da conectividade;
- Rever estratégias de *governance* e *compliance*, com uma transição de um enfoque predominantemente nacional para uma abordagem mais integrada a nível europeu;
- Atualizar as políticas internas em matéria de segurança, gestão de incidentes e *reporting*, em particular à luz da futura publicação do Plano de Preparação da UE para as Infraestruturas Digitais;
- Alinhar as estratégias de investimento com os objetivos e prioridades do DNA;
- Proceder à notificação para obtenção do Passaporte Único, sempre que o operador pretenda prestar redes ou serviços de comunicações eletrónicas em mais do que um EM.

# Sobre a PLMJ

→ Quem somos

“PLMJ is the most organised firm and the most committed at doing things on schedule and to the time that is asked. They are the most up to date and one of most professional law offices that work with us.”

CLIENT REFERENCE FROM  
CHAMBERS AND PARTNERS

# Sobre a área de Tecnologia, Media e Telecomunicações

→ O que fazemos

## KEY CONTACTS



Pedro  
Lomba

Sócio

(+351) 213 197 412  
pedro.lomba@plmj.pt



Mafalda de Brito  
Fernandes

Associada

(+351) 936 010 825  
mafalda.britofernandes@plmj.pt



Isabela  
Pizzolatti

Advogada Estagiária

(+351) 213 197 300  
isabela.pizzolatti@plmj.pt



Mafalda Sequeira  
Roldão

Advogada Estagiária

(+351) 213 197 300  
mafalda.sequeiraroldao@plmj.pt

